AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.447 - MG (2019/0079769-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUZIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES - MG078008
		LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER - MG078020
		HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER - MG081327
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Luzia das Graças Oliveira Pimenta** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 131):

> *ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - OPÇÃO REMUNERATÓRIA - LEI 21.710/2015 - SERVIDORA INATIVA - OCUPANTE DE DOIS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - PRETENSÃO DE OPÇÃO POR REMUNERAÇÃO DO DOBRO QUE RECEBE PELOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ACRESCIDO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.*
> *- Como a apelante recebe proventos de dois cargos de provimento efetivo, não tem direito à opção pelo recebimento em dobro da remuneração desses cargos, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão, nos termos do artigo 23 da lei 21.710/2015.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 11 e 489, § 1º, I e § 2º do CPC/2015. Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que *"a decisão recorrida, limitou-se apenas e tão somente a transcrever o art. 23 da Lei 21.710/15, sem, renovada vênia, fundamentar e justificar de forma pertinente o caso colocado em julgamento"* (fl. 172).

Aduz que *"o objeto da presente demanda consiste no conflito existente entre o art. 23, § 42 da lei 21.710/15 e a Orientação de Serviço 02/2015, verifica-se que a decisão recorrida peca por contrariar o art. 489, § 22 do Código de processo Civil, na medida em que deixa de enunciar as razões pelas quais a Orientação de Serviço 02/2015 não teria extrapolado o seu poder regulamentar"* (fl. 174).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, e I e § 2º do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.*
> *3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.*
> *4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1386843/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

> *PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.*
> *1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.*
> *2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.*
> *3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluente para a solução do litígio.*
> *4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.*
> (**REsp 804921/AL,** Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator